

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2015

Altera a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para esclarecer que as alíquotas de ISS aplicáveis às sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional sejam fixas, conforme legislação municipal em vigor.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, busca estabelecer que a prestação de serviços advocatícios tributados no âmbito do Simples Nacional possa ser sujeita a recolhimento de ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

Para tanto, a proposição altera a Lei Complementar 123, de 2006, de forma a acrescentar ao art. 18 o novo § 27 que apresenta essa determinação.

O projeto, que tramitam em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário desta Câmara dos Deputados, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar a forma de recolhimento sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente na prestação de serviços advocatícios no âmbito do Simples nacional.

De acordo com a justificação do autor, a tributação desses serviços no que se refere ao ISS é tradicionalmente efetuada por valor fixo, o qual depende da quantidade de advogados envolvidos na prestação do serviço, e não do faturamento auferido.

Desta forma, o autor aponta que o objetivo da proposição é esclarecer que as regras de recolhimento de ISS em relação às sociedades uniprofissionais continuam sendo aplicáveis aos escritórios de advocacia optantes pelo Simples Nacional.

Ademais, o autor aponta que o art. 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, já estabelece que os escritórios de serviços contábeis também recolherão o ISS em valor fixo na forma da legislação municipal.

Em nosso entendimento, a presente proposição busca essencialmente manter a atual sistemática de recolhimento do ISS que já vem sendo adotada no âmbito das legislações dos municípios, que são os entes com competência para instituir, como regra geral, os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Desta forma, consideramos razoável estender aos serviços advocatícios a norma que atualmente é aplicável à prestação de serviços contábeis. Ademais, não seria apropriado passar a estabelecer uma dissonância entre as regras vigentes a ambas as categorias profissionais mencionadas que sejam optantes do Simples nacional.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator